

A REDEFINIÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE EFICIÊNCIA ECONÔMICA

Josilene Hernandes Ortolan*

José Pili Cardoso Filho**

RESUMO

O interesse que nos move neste trabalho é desenvolver um estudo das relações entre o direito e a economia, no que diz respeito à aplicação da análise econômica aos fenômenos jurídicos, mais especificamente no tocante à avaliação da eficácia das regras jurídicas de caráter protecionista da atividade econômica do ponto de vista do funcionamento efetivo da economia globalizada. Dessa maneira, procuramos demonstrar a necessidade da reelaboração dogmática, destinada à normatização da realidade sócio-econômica, por meio da conciliação de valores socialmente desejados e da eficiência econômica, a partir de ajustes às distorções de uma vontade que não mais corresponde à visão tradicional dos ideais de uma sociedade individualista e liberal. É nesse contexto pós-moderno, por meio de uma análise econômica do direito, que pretendemos abordar, enfaticamente, novas regras jurídicas, adequadas às exigências e aos interesses das relações contratuais face à dinamização da produção capitalista. Para tanto, propomo-nos a examinar, em um primeiro momento, a inter-relação entre direito e economia, a partir da análise da “Teoria de Direito & Economia”. Queremos, com isso, estabelecer a importância do estudo conjunto das duas áreas e, por conseguinte, elucidar que o direito interfere de forma direta e intensa no desempenho econômico do país, principalmente no que tange ao cumprimento dos contratos – utilizados para a materialização das promessas em uma economia globalizada. Por fim, procuraremos estabelecer quais são as bases teóricas da teoria e de que forma incorpora instrumentos de análise econômica. Trata-se, pois, de redelinear o sistema jurídico, valendo-se da

* Advogada, Mestranda em Direito (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado) do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

** Advogado, Especialista em Direito Tributário pelo UNIVEM e Mestrando em Direito (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado) do Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

análise econômica do direito, que representa a função do jurista, consistente em refletir, nas leis e nos contratos, as necessidades sociais.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO; ECONOMIA GLOBALIZADA; CONTRATO; EFICIÊNCIA; JUSTIÇA.

ABSTRACT

The interest that move us in this work is to develop a study of the relationship between the right and the economy, as regards the application of economic analysis to legal phenomena, specifically in regard to the evaluation of the effectiveness of the legal rules of protectionist nature of the economic activity of view of the effective functioning of the global economy. Thus, we demonstrate the need for redesigning dogmatic, for the normalization of the socio-economic reality, through the reconciliation of values socially desired and economic efficiency, from adjustments to distortions of a will that no longer corresponds to the traditional vision of ideals of a liberal and individualistic society. This is the post-modern context, through an economic analysis of law, we want to address, emphatically, new legal rules, appropriate to the needs and interests of the contractual relations towards promotion of capitalist production. For this we propose to the review, in a first moment, the inter-relationship between law and economics from the analysis of the "Theory of Law & Economics." We want therefore establish the importance of the joint study of the two areas and thus clarify that the law interferes so direct and intense in the country's economic performance, especially with respect to the performance of the contracts - used for the materialization of the promises in a globalized economy. Finally, we'll try to establish the theoretical foundations of the theory and how it incorporates tools of economic analysis. It is, therefore, draw the legal system, worth up of the economic analysis of law, which represents the function of the jurisconsult, consisting of reflecting, in the laws and contracts, social needs.

KEYWORDS: LAW; GLOBALIZED ECONOMY; CONTRACT; EFFICIENCY; JUSTICE.

INTRODUÇÃO

As transformações provocadas pelo fenômeno da globalização econômica demandam uma análise econômica do direito, ou seja, uma visão da realidade nacional sob o prisma econômico. O desenvolvimento do sistema econômico capitalista está vinculado às bases jurídicas contratuais, sobretudo no que diz respeito à estabilidade e ao cumprimento dos contratos. A organização das relações econômicas está ligada à organização social. Desse modo, a evolução da sociedade implica na adaptação do sistema jurídico à nova realidade socioeconômica, que por sua vez reflete na evolução do contrato, instrumento jurídico por meio do qual se operacionalizam as relações econômicas.

No presente estudo, o contrato será analisado sob o enfoque da escola de Direito e Economia¹, com o intuito de destacar o papel do ordenamento jurídico no desenvolvimento econômico, demonstrando que a materialização das promessas ajustadas sofre influência do ambiente sócio-jurídico vigente.

Nesse contexto, o contrato, instituição que viabiliza a concretização das atividades econômicas, é ato presente na sociedade global. A função contratual na sociedade pós-moderna é substancial: o mundo pós-moderno é o universo do contrato. Tal assertiva decorre da dimensão alcançada pelo instituto, a ponto de se chegar à estagnação da vida social sem a sua existência, pois proporciona a subsistência da humanidade, e sem o contrato, a sociedade regrediria e a atividade do homem limitar-se-ia às práticas primárias (PEREIRA, 1990, p.9).

Dessa maneira, faz-se referência, inicialmente, à própria atividade da escola de Direito & Economia e aos alicerces teóricos deste movimento, que utiliza premissas econômicas para analisar a influência do ordenamento jurídico na conduta do agente econômico e nas relações sociais.

O objetivo é analisar o instituto contratual por meio de regras e princípios econômicos, ou seja, fazer uma análise econômica dos contratos, instrumentos de formidável importância no mundo globalizado, enfocando o direito no cotidiano econômico e social, baseado no critério de eficiência econômica.

¹ Expressão utilizada por juristas e economistas para tradução da expressão americana *Law & Economics*.

1 A RECIPROCIDADE DA INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO DIREITO NA ECONOMIA

Com o advento do fenômeno da globalização, as relações econômicas se intensificaram. Instituiu-se um descompasso entre os mecanismos jurídico-normativos e diversos setores da vida social, sobretudo no sistema econômico. As normas à disposição do ordenamento jurídico para solucionar conflitos tornaram-se ineficazes. Necessário, pois, reconstruir o sistema jurídico-normativo para se assegurar o efetivo desenvolvimento da economia globalizada.

Nesse contexto, o direito positivo,

passou a enfrentar um dilema cruel: se permanecer preocupado com sua integridade lógica e com sua racionalidade formal, diante de todas essas mudanças profundas e intensas, corre o risco de não acompanhar a dinâmica dos fatos, de ser funcionalmente ineficaz e, por fim, de acabar sendo socialmente desprezado, ignorado, e (numa situação-limite) até mesmo considerado descartável, caso se deixe seduzir pela tentativa de controlar e disciplinar diretamente todos os setores de uma vida social econômica e política cada vez mais tensa, instável, imprevisível, heterogênea e complexa, substituindo a preocupação com sua unidade dogmática pela ênfase a uma eficiência instrumental, diretiva e regulatória, corre o risco de ver comprometida sua identidade sistêmica e, como consequência de terminar sendo desfigurado como referência normativa (...) Nessa ordem sócio-econômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida sócio-econômica; suas “regras de mudanças”, suas “regras de reconhecimento” e suas “regras de adjudicação”, que até então asseguravam a operacionalidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora ineficazes (FARIA, 2004, p.09, 15).

O sistema jurídico não pode ser compreendido puramente em seu papel dogmático², já que o direito tem sua gênese em um processo histórico, orientado por

² “A dogmática jurídica é o resultado da convergência entre (a) a consolidação de um conceito moderno de ciência, voltado não tanto ao problema da verdade ou falsidade das conclusões de raciocínio científico, mas ao seu caráter sistemático e lógico-formal; (b) a identificação entre os conceitos de direito e lei positiva, num primeiro momento, e entre direitos e sistema conceitual de ciência, num segundo momento; (c) a separação entre teoria e prática e consequente afirmação de um modelo de saber jurídico como atividade predominantemente teórica, avaliativa e descritiva; (d) ênfase à segurança jurídica como sinônimo de certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano, com a subsequente transposição da problemática científica aos temas da coerência e completude da lei em si mesma. Ao nível do “senso comum dos juristas de ofício”, a dogmática é reduzida ao positivismo jurídico, ideologia que reduz todos os fenômenos institucionais, enquanto produto das normas jurídicas, a fenômenos formais, de tal modo que sua “realidade” acabaria sendo inteira e exclusivamente definida pela *mens legislativa*” (FARIA, 2004, p. 43 e 44)

fatores econômicos. É neste aspecto que a Teoria do Direito e Economia visa analisar o fenômeno jurídico à luz de princípios e critérios econômicos.

1.1 Aspectos gerais da Escola de Direito e Economia

O Direito e a Economia se inter-relacionam reciprocamente. Isso porque, do ponto de vista econômico, para a alocação de recursos e aumento da produtividade conseqüente desenvolvimento econômico, faz-se imperioso otimizar o funcionamento do sistema jurídico. Neste mesmo raciocínio, as decisões judiciais não podem se olvidar dos aspectos econômicos intrínsecos aos fenômenos jurídicos.

Portanto, a escola de Direito e Economia é um movimento desenvolvido por economistas e juristas para analisar o fenômeno jurídico sob uma ótica comum, com base em princípios econômicos. A teoria sobrepõe suposições tradicionais da análise econômica à superestrutura jurídica, com o intuito de avaliar juntamente, o impacto do direito sobre a economia e a própria qualidade dos instrumentos legais. Seus enunciados pronunciam o direito como um sistema que reserva incentivos e responsabilidades à esfera econômica, que possibilita e sugere uma análise à luz de critérios econômicos, como o da eficiência. (PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 83 e 84)

Considerado um movimento de origem norte-americana, deve se destacar que não foi apenas nos Estados Unidos da América que a teoria se desenvolveu, porém foi naquele país onde obteve êxito e disseminou-se internacionalmente.

O economista inglês Ronald Coase é considerado um dos precursores deste movimento. Primeiramente com a publicação do artigo “The nature of the firm”, em 1937, resultado de uma palestra que ministrou. Este artigo referia-se a um novo conceito da análise econômica, custos da transação e uma tentativa de explicar a existência de empresas. Em 1960 foi publicou sua obra “The problems of social cost”, no *Journal of Law & Economics*, da Universidade de Chicago. Considerado o marco inicial deste movimento, este laureou o autor com o Prêmio Nobel de Economia em 1991.

A aplicação do Teorema de Coase, na análise de PINHEIRO e SADDI,

auxilia na identificação da solução socialmente mais eficiente na ausência de custos de transação e com direitos de propriedade perfeitamente assimilados. A partir daí, pode-se analisar de que forma o direito deveria ser estruturado para

que essa solução fosse alcançada quando há custos de transação de uma assinalação imperfeita de direito de propriedade. Cabe à lei definir não apenas os direitos de propriedade a fim de obter a solução mais eficiente, como também os instrumentos a utilizar, considerando que uma das partes pode dispor de mais informação e capacidade de implementar a solução ideal do que a outra (...) o teorema oferece meios para entender e enxergar os problemas legais sob a ótica da eficiência econômica, ou seja, de como uma dada regra legal de ser considerada em termos de eficiência econômica. O que é importante nesse teorema é exatamente o entendimento de que existe um princípio de eficiência que pode ser usado para avaliar qualquer regra dada. (2005, p. 104; 108)

O argumento de Coase não traduz a idéia da inexistência de custos de transação, ao contrário, sugere a necessidade de custos positivos na análise econômica.(COASE, 1988, p. 15)

A teoria coasiana evidencia, claramente, o quão proveitoso se faz sopesar as regras jurídicas a partir de uma perspectiva de eficiência econômica. Diversas questões, problemas, conceitos legais passaram então a ser analisados sob a ótica econômica. Destaca-se os trabalhos de Richard Posner, Hans-Bernard Schäfer, Claus Ott, Guido Calabresi, Pietro Trimarchi, Gary Becker, entre outros

A função dos juristas de solucionar os problemas dos agentes econômicos precisou de uma nova hermenêutica normativa e fática, uma vez que o caráter autônomo da ciência jurídica perdeu forças, pois se fez necessário socorrer-se do conhecimento de outras áreas de conhecimento, sobretudo a Economia.

Desse modo, o movimento refere-se aos métodos jurídicos para impulsionar o desenvolvimento da economia e, avessamente, à metodologia econômica para solucionar problemas legais.

1.2 Abordagens e premissas da análise econômica

O instrumento à disposição da análise econômica consiste em duas grandes vertentes: uma positiva (cujo efeito é decorrente de normas jurídicas) e outra normativa (decorrente de conseqüências econômicas). A abordagem positiva aplicada ao direito prediz os efeitos das várias regras legais, como por exemplo, sobre a reação dos agentes econômicos diante de alterações legislativas. Por meio de uma análise econômica positiva, é possível expor os efeitos de normas de responsabilidade civil sobre o comportamento e a conduta negligente dos indivíduos. Para se estabelecer

regras legais e recomendações políticas baseadas em conseqüências econômicas, far-se-á uma abordagem normativa, que se fundamenta no princípio da eficiência (PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 88).

Como premissas fundamentais à análise econômica do direito, têm-se a maximização racional das necessidades humanas; a obediência a incentivos de preços para delimitar o seu comportamento racional e avaliação de normas jurídicas fundamentada na eficiência de sua aplicabilidade. Ou seja, as escolhas se pautam na adequação dos meios disponíveis para obter fins desejados. Conseqüentemente, há sempre uma resposta aos incentivos, ou seja, os preços, em sentido lato, influenciam o comportamento humano. Finalmente, a utilização do critério de eficiência para avaliar a qualidade das normas legais e de sua aplicabilidade (PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 90).

1.3 Análise crítica da metodologia, conceituação, abrangência e historicidade do movimento “Direito & Economia”

Como em qualquer outra teoria das Ciências Sociais Aplicadas, a escola de Direito & Economia não está imune de críticas. No campo metodológico, a crítica decorre de muitos resultados da teoria não poderem ser classificados como científicos, uma vez que tiram conclusões a partir de premissas incontestáveis. No entanto, há vários resultados que decorrem de uma análise metafísica. Significa dizer que a análise econômica do Direito é muito mais uma forma de se observar como funciona o mundo com base em premissas específicas (DANZON, *apud* PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 91 e 92). No tocante à conceituação, a crítica incorre na utilização da eficiência, como critério de aferição. Tal análise não permite estabelecer o quão eficaz é o movimento, pois a avaliação do que venha a ser eficiente é influenciada por ideologias dos diversos contextos sociais.

Quanto à historicidade, a crítica fundamenta-se na utilização de conceitos do século XIX, como racionalidade e eficiência, que se distanciam da realidade econômica e social do século XXI.

Por fim, no tocante à abrangência, TULLOCK (*apud*, PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 92) argumenta que a “análise do Direito & Economia pode tornar o direito eficiente no sentido *ex ante* e em termos de grandes números, todavia trata-se de

uma eficiência que pode não ser observada *ex post* e em casos individuais”. E segue narrando que “a pressuposição sobre a abrangência das prescrições de Direito & Economia foi longe demais e é necessário reconhecer certos limites à sua aplicabilidade”. Esta última refere-se, na verdade, à aplicação dos conceitos a uma realidade complexa, e não às premissas.

2 A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO & ECONOMIA AO INSTITUTO JURÍDICO CONTRATUAL

“Defender o direito é, (...) essencialmente, renovar o direito”. Do ponto de vista de San Tiago Dantas (*apud* FACHIN, 2000, p. 323), destaca-se a nova concepção dos contratos, sob um aspecto econômico, voltado à elaboração, interpretação e aplicação do direito dentro do contexto social que se encontra inserido, em atendimento às novas exigências econômicas, face à dinamização da produção capitalista.

Orlando Gomes (2001, p.4), ao conceituar os contratos, destaca a necessidade de uma renovação no estudo jurídico do instituto da teoria contratual, com subsídio de outras ciências. É nesta seara que se insere a análise econômica do contrato, uma vez que é utilizado para a materialização das promessas em uma economia global-capitalista, como forma de assegurar e garantir o cumprimento do pactuado. No entanto, o modo como será cumprido depende do ambiente institucional vigente da sociedade.

Pela definição clássica, o contrato é um acordo de vontades entre dois ou mais indivíduos que transferem entre si algum direito ou que se sujeitam a alguma obrigação.

Para ROPPO (1988, p.10), “o contrato é a veste jurídico-formal de operações econômicas. Donde se conclui que onde não há operação econômica, não pode haver também contrato”. Daí decorre o processo crescente e contínuo da contratualização das operações econômicas,

O fenômeno explica-se facilmente a partir do momento em que se reflicta na multiplicação e complexidade das operações econômicas, por sua vez determinadas pela crescente expansão das atividades de produção, de troca, de distribuição de serviços: as regras jurídicas que disciplinam os contratos correspondentes àquelas operações econômicas devem, também elas, multiplicar-se e complicar-se, de modo a oferecer uma resposta adequada às novas exigências e aos novos interesses que assim vêm emergido (...) Resulta

claro, desta forma, que o direito dos contratos não se limita a revestir a operação econômica de um véu legal de per si não significativo, a representar a sua mera tradução jurídico-formal, amiúde, tende a incidir sobre as operações econômicas, de modo a determiná-las e orientá-las segundo objetivos que bem se podem apelar de políticos lato sensu. (ROPPO, 1988, p. 23).

A disciplina, a sua função e a própria estrutura contratual modifica-se de acordo com o contexto sócio-econômico em que se encontra inserido. O instrumento contratual apresenta profundas diferenças no tocante à função para a qual é utilizado: na antiguidade e na idade média, o contrato era de utilidade reduzida ao passo que na sociedade de economia global-capitalista o contrato é fundamental para o desenvolvimento econômico.

Desta forma, a organização econômica está ligada, estruturalmente, à organização social. A evolução desta também se reflete na evolução do contrato, transformando o seu papel e modificando o seu âmbito de incidência com a mudança da fisionomia das relações sociais. (ROPPO, 1988, p. 26)

Portanto, os contratos desempenham papel fundamental e central na organização da atividade econômica. Trata-se, pois, de solucionar conflitos econômicos no âmbito do judiciário, uma vez que é essencial a existência de um sistema jurídico que proteja os contratos por meio de normas coerentes. A idéia de justiça e de desenvolvimento econômico está fortemente interligada.

SUMMERS e THOMAS (1993, p.249), em suas lições sobre o desenvolvimento enfatizam que “o estabelecimento de um sistema legal e judiciário que funcione adequadamente e que garanta direitos de propriedade é essencial como complemento às reformas econômicas”.

A noção de contrato como um acordo de vontades tem sua acepção econômica dividida em três fases distintas: oferta e contra-oferta, aceitação da oferta e da contrapartida e a liquidação da promessa.

Como ensina PINHEIRO e SADDI (2005, p. 114), pode se afirmar que “o contrato é a promessa institucionalizada pelo sistema jurídico, sujeita que está à coerção, mas que é, sobretudo, estabelecida por mecanismos de incentivos econômicos”.

A idéia de troca justa é a base do contrato. Ao se falar em justiça contratual refere-se ao preço justo, entendido como aquele que inibe a prática de preços abusivos. Nos pactos, o justo representa o que foi combinado entre as partes e, portanto,

deve ser cumprido. Todavia não é possível mensurar e conceituar o que vem a ser o justo. A única idéia que se tem é que está diretamente ligado ao que é de direito e eficiência.

Para se preservar o preço ajustado ao tempo da contratação, é necessário que haja estabilidade. Na teoria contratual, esta estabilidade refere-se ao equilíbrio contratual. Por meio de uma análise de Direito & Economia, POSNER acredita que a distribuição de justiça é medida de eficiência econômica, já que o direito restabeleceria os princípios a ela inerentes. E segue articulando,

um segundo significado para “justiça”, e o mais comum, eu argumentaria, é simplesmente eficiência. Quando descrevemos como injusta uma condenação sem provas, uma tomada de propriedade sem justa compensação, ou quando se falha em responsabilizar um motorista descuidado em responder à vítimas pelos danos causados por sua negligência, podemos interpretar simplesmente que a conduta ou prática em questão desperdiçou recursos. (2000, p.777).

A concepção de justiça contratual, em Posner, fundamenta-se na eficiência. Por sua vez, apenas os contratos executáveis, isto é, possíveis juridicamente, é que podem ser classificados com justos e eficientes.

Porém, há casos em que se alteram as condições inicialmente pactuadas. Não fosse a existência de instrumentos jurídicos para preencher as lacunas, não existiria a possibilidade de saná-las. À disposição do direito contratual está a hermenêutica contratual, a lei e a analogia.

Neste aspecto destaca PINHEIRO e SADDI (2005, p. 119 e 120),

os contratos existem para comunicar a expectativa das condições de cumprimentos e objetivos das partes por um período de tempo. Regras formais nem sempre podem controlar as relações humanas; daí a importância de certos tipos de mecanismos que operam fora do contrato e exigem, como já se afirmou, negociação. Para que os mercados funcionem adequadamente, e considerando que o contrato pode ser afetado por riscos imprevisíveis na data de sua assinatura, o Estado de direito prevê mecanismos de solução de disputas ou controvérsias – como o Poder Judiciário. Em face das regras estabelecidas, desenham-se contratos cuja função é criar mecanismos de salvaguarda para as partes se algo no futuro não resultar conforme o planejado. A arbitragem também desponta como eficiente meio de solução de controvérsia nos contratos incompletos.³

³ Um aspecto fundamental sobre qualquer espécie contratual é que todos os contratos são incompletos, imperfeitos, passíveis de modificação por eventos sociais, econômicos e naturais. Daí estar todo contrato sujeito a posterior análise.

Portanto, eis a justificativa da necessidade de um sistema jurídico eficiente, preparado, apto a contribuir para que as partes contratantes transformem disputas judiciais em provisão de justiça. A função precípua da justiça bem como o papel da arbitragem deve ser a garantia do cumprimento das promessas mediante a criação de incentivos para uma cooperação eficiente (PINHEIRO e SADDI, 2005, p.120). Tanto que a força coercitiva dos contratos busca garantir a satisfação da proposta feita e aceita inicialmente, ou seja, proporciona a redução do risco inerente à toda atividade econômica.

O significado de penalidades contratuais no movimento Direito & Economia é exatamente no sentido de instituir mecanismos destinados ao cumprimento do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade econômica se desenvolve em um meio de instabilidades e incertezas. Dessa forma, torna-se necessária uma proteção jurídica integral, como forma de se desestimular práticas fraudulentas e prejudiciais.

O movimento do Direito & Economia busca reduzir a distância entre preceitos e aplicação de institutos jurídicos e a teoria normativa, de forma a estabelecer o quão importante o Direito é para a Economia e a Economia, igualmente relevante para o Direito.

No dizer sempre expressivo de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994),

A par do conceito de mercado, entretanto, está sedimentada a idéia de que o direito detém o monopólio da violência, de que sua unicidade se sobrepõe às suas multiplicidades de valores e interesses, de que existe a supremacia de certos princípios e de que as normas primeiras fundamentam as demais num sistema hierárquico e ordenado. A noção corrente de que o Direito está a serviço da justiça e de que as diversas e variadas pretensões são, em função disso, canalizadas para um endereço único, adapta-se a uma operacionalização da multiplicidade que permite formular e classificar comportamentos duais, porem abstratos. Essas dicotomias do Direito conferem um caráter de universalidade conforme critérios internos do sistema jurídico vigente, com regras que só se operacionalizam no mercado, e o mercado, na economia.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Orlando de. **Teoria Geral da relação Jurídica**. Coimbra: Centelha, 1991.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo. Malheiros, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24.ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRAU, Eros Roberto, **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. [org.] **A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v.3.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e Economia no mundo globalizado: cooperação ou confronto?** Disponível em www.ipea.gov.br , 2003. Acesso em 31.07.2007.

_____; SADDI, J. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2005.

POSNER, Richard. **Preface**. The Encyclopaedia of Law & Economics. Kluwer, 2000.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SUMMERS, Lawrence; Vinod, THOMAS. **Recent lessons of development**. The World Bank Research Observer, 1993. v.8, n.2.

WALD, Arnaldo. **O contrato: passado, presente e futuro**. Revista Cidadania e Justiça. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, ano 4, nº 8, 2000.